SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013326-05.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Simple Way Locações e Serviços Ltda

Requerido: **Abner Samuel Pereira** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

Vistos

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por SIMPLE WAY LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. em face de ABNER SAMUEL PEREIRA, todos devidamente qualificados.

Alegou a autora em síntese que firmou com o postulado contrato de locação mensal do veículo descrito a fls. 01 e que o mesmo não vem cumprindo suas obrigações contratuais, deixando de pagar as parcelas pactuadas. Ponderou que notificou extrajudicialmente o requerido que mesmo assim não realizou o pagamento do débito. Está caracterizado o esbulho possessório, motivo pelo qual ingressou com a presente ação, pretendendo sua reintegração na posse do bem.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/40.

Deferida a liminar pleiteada (fls. 42), na sequência houve a reintegração de posse do bem em favor da autora e a citação do postulado (fls. 53).

O requerido deixou de apresentar defesa (fls. 55), ficando reconhecido em estado de contumácia.

É o relatório.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECIDO.

A avença foi materializada no instrumento que segue a fls. 28/35.

O requerido, por outro lado, foi constituído em mora (cf. fls. 39/40).

Citado nos termos do pedido inicial preferiu silenciar; com isso ocasionou a presunção de veracidade de toda a matéria fática ali descrita.

O pedido de rescisão contratual com consequente reintegração e condenação ao pagamento de multa deve, assim, ser acolhido.

De acordo com o parágrafo único do artigo 416, do Código Civil, além da multa, só pode ser cobrada indenização se há previsão contratual. A multa, portanto, serve como uma prefixação da indenização que é devida à parte pelo descumprimento da outra quanto a uma obrigação específica ou quanto ao contrato inteiro.

. . .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de TRANSFORMAR EM DEFINITIVA a liminar concedida e DECLARAR consolidada a propriedade do bem em mãos da autora, assim como sua posse plena e exclusiva, RESCINDIR o contrato de locação havido entre as partes e CONDENAR o réu ao pagamento do débito em

aberto, no montante de R\$ 4.010,73 (quatro mil e dez reais e setenta e três centavos), já incluída a multa rescisória. Sobre esse valor incidirá correção monetária a contar do ajuizamento e ainda juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Diante da sucumbência fica o requerido ainda condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença, fazendo o requerimento necessário nos termos do artigo 523 e 524, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA